



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.346, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui o Programa Nacional de Prevenção à Violência e ao Abandono da Pessoa Idosa, com o objetivo de integrar dados e ações das áreas de saúde, assistência social e segurança pública para a detecção precoce, prevenção e resposta a situações de negligência, violência e abandono contra a pessoa idosa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6201/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 10/12/2025 19:38:55.477 - Mes: **DI n 6346/2025**

Institui o Programa Nacional de Prevenção à Violência e ao Abandono da Pessoa Idosa, com o objetivo de integrar dados e ações das áreas de saúde, assistência social e segurança pública para a detecção precoce, prevenção e resposta a situações de negligência, violência e abandono contra a pessoa idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da administração pública federal, o Programa Nacional de Prevenção à Violência e ao Abandono da Pessoa Idosa, com a finalidade de prevenir, identificar e responder de forma integrada e tempestiva a situações de violência, negligência, abuso e abandono envolvendo pessoas idosas, por meio da articulação entre os sistemas públicos de saúde, assistência social, segurança pública e direitos humanos.

Art. 2º O Programa será coordenado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), em cooperação com os Ministérios da Saúde, do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), e da Justiça

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





e Segurança Pública (MJSP), podendo envolver outros órgãos e entidades públicas e privadas.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – estabelecer mecanismos integrados de identificação e prevenção de riscos de violência e abandono de pessoas idosas;

II – integrar e cruzar bases de dados de sistemas públicos de saúde (SUS), assistência social (SUAS) e segurança pública, de forma segura e controlada;

III – criar sistema de alerta precoce automatizado para notificação e acompanhamento de casos suspeitos ou confirmados;

IV – garantir atendimento prioritário, sigiloso e humanizado às denúncias;

V – capacitar profissionais das redes públicas envolvidas para o atendimento e encaminhamento adequado;

VI – monitorar periodicamente as ocorrências e a efetividade das políticas públicas de proteção.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se violência contra a pessoa idosa toda ação ou omissão praticada em ambiente público ou privado que cause morte, dano ou sofrimento físico, psicológico, sexual, patrimonial ou negligência, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 5º O Programa será operacionalizado por meio de plataforma digital nacional unificada, a ser desenvolvida e mantida pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), observadas as normas da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).





§ 1º A plataforma integrará, de forma automatizada e segura, os seguintes sistemas públicos:

- I – Cadastro Nacional de Usuários do SUS (CNS) e e-SUS Atenção Primária;
- II – Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- III – Sistema Nacional de Atendimento e Denúncias (Disque 100 e canais correlatos);
- IV – Registros de ocorrência e boletins das forças de segurança pública;
- V – bases de dados dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e de Saúde (CER e CAPS).

§ 2º O compartilhamento de dados será restrito às informações estritamente necessárias à finalidade pública prevista nesta Lei, observados os princípios da finalidade, necessidade, transparência e segurança.

§ 3º A plataforma digital a que se refere o caput será submetida a auditoria independente anualmente.

Art. 6º O Programa instituirá protocolos integrados de atuação intersetorial, contemplando:

- I – fluxos de comunicação entre unidades de saúde, assistência social e órgãos de segurança pública;
- II – encaminhamento prioritário e acompanhamento continuado dos casos identificados;





III – mecanismos de proteção emergencial e atendimento domiciliar em casos de risco iminente;

IV – notificação obrigatória, nos termos do art. 19 do Estatuto do Idoso, por profissionais de saúde, assistência social e segurança pública.

Art. 7º Os profissionais das redes de saúde, assistência social, segurança pública e justiça deverão receber capacitação continuada obrigatória em:

I – identificação de sinais de negligência e violência;

II – técnicas de escuta qualificada e abordagem humanizada;

III – sigilo e proteção de dados sensíveis;

IV – encaminhamento e articulação com os serviços especializados.

§ 1º O conteúdo da capacitação será definido em conjunto pelos Ministérios competentes e oferecido em formato presencial e digital.

§ 2º A certificação será requisito para o exercício das funções de referência nos serviços públicos de saúde e assistência social.

Art. 8º As denúncias recebidas pelos canais oficiais do Poder Público deverão receber tratamento sigiloso e prioritário, com resposta inicial em até 72 (setenta e duas) horas, salvo impossibilidade justificada.

§ 1º O denunciante terá garantido o anonimato e a proteção contra retaliações.

§ 2º O acompanhamento dos casos será realizado por equipe multiprofissional e registrado na plataforma digital de que trata o art. 5º.





Art. 9º O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania elaborará relatórios semestrais de monitoramento, contendo indicadores de prevenção, incidência e resposta a casos de violência contra pessoas idosas, devendo encaminhá-los ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) e ao Congresso Nacional.

Art. 10. A União poderá firmar convênios e parcerias com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades da sociedade civil para execução descentralizada das ações do Programa, inclusive com a criação de centros regionais de monitoramento e resposta rápida.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da União, podendo ser suplementadas por recursos oriundos de convênios, fundos setoriais e cooperação internacional.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Programa Nacional de Prevenção à Violência e ao Abandono da Pessoa Idosa, uma política pública de integração de dados e respostas intersetoriais que visa detectar precocemente, prevenir e combater situações de violência, negligência ou abandono contra pessoas idosas.





A proposta fundamenta-se nos arts. 19, 45 e 98 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que tratam da notificação compulsória de maus-tratos, da responsabilidade do Estado na proteção e amparo ao idoso, e das medidas de proteção a serem aplicadas em casos de risco.

Embora o Brasil possua instrumentos normativos avançados, como o Disque 100, o SUS e a rede socioassistencial (SUAS), a falta de integração sistêmica entre saúde, assistência social e segurança pública impede a identificação rápida de situações de vulnerabilidade e retarda as medidas de proteção.

O projeto propõe, portanto, a criação de um sistema automatizado de alerta precoce, com cruzamento de dados públicos, que permita detectar padrões de reincidência, atendimentos médicos suspeitos ou denúncias repetidas — garantindo resposta articulada e sigilosa.

Deste modo, a medida está em plena consonância com a Constituição Federal, especialmente com os arts. 6º (direitos sociais) e 230 (proteção à pessoa idosa), e observa integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), ao estabelecer limites claros de uso e tratamento de informações sensíveis.

Assim, entre os impactos positivos que a matéria ocasionará, destacam-se: o aumento da efetividade das políticas de proteção e resposta mais rápida a abusos; a redução da subnotificação de casos de violência e negligência; o aprimoramento da coordenação entre SUS, SUAS e segurança pública; a formação de profissionais aptos a identificar sinais de risco; bem como o fortalecimento do monitoramento nacional dos direitos da pessoa idosa.

Trata-se, portanto, de medida constitucional, factível e socialmente urgente, que conjuga tecnologia, articulação federativa e direitos humanos em prol da dignidade, integridade e segurança das pessoas idosas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Assim, ante ao exposto, solicito o apoio dos (as) nobres parlamentares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 10/12/2025 19:38:55.477 - Mes:

PI n. 6346/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10741-1-outubro2003-497511-norma-pl.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO